

Com a Justiça Eleitoral

25. IX. 954

Uma senhora alistou-se e, recebendo o aviso de estar pronto o seu título, foi procurá-lo no respectivo cartório. Ali chegada, perguntou-lhe o funcionário em quem iria votar e, respondendo ela que no Brigadeiro, informou-lhe o interrogante que só em janeiro próximo, isto é, três meses depois da eleição, estaria pronto o título!

Acha-se aí plenamente configurado um crime eleitoral, passível de graves penas. Claro está que o aludido funcionário procedeu facciosamente, a fim de prejudicar determinado candidato e, para isto, faltou ao seu dever específico, que é facultar aos cidadãos devidamente habilitados o exercício do voto. Votar é, hoje, um dever consagrado na Constituição, mas o aludido funcionário se arrogou o direito de decidir quem possa votar, no próximo pleito.

Vejamos, porém, o que diz o Código Eleitoral a tal respeito, senão para escarmento dos funcionários, que o devem conhecer, ao menos para instrução dos cidadãos, em geral, a fim de que saibam fazer valer os seus direitos.

O artigo 175, n.º 8, diz: "Refer título eleitoral contra a vontade do eleitor: pena — reclusão de seis meses a dois anos". A senhora a que nos referimos estava alistada, era eleitora e pronto se achava o seu título, de acôrdo com o aviso recebido. O funcionário que a atendeu reteve abusivamente o título e incidiu plenamente na pena do n.º 8.

Se não bastasse esta disposição legal, outra ainda se poderia invocar. Diz o n.º 10 do mesmo artigo: "Perturbar ou impedir de qualquer forma o alistamento: pena — detenção de 15 dias a 6 meses". Ora, a fase final do alistamento é a recepção do título pelo eleitor. E retardar a entrega do título para depois do pleito importa, não só em

De 1930 a 1950

Na intensa propaganda que se está fazendo pela elevação do sr. Getúlio Vargas à presidência da República, invocam-se, ao que parece, os ideais de 1930. Poder-se-ia invocar o precedente, poder-se-ia pretender que, assim como, naquele ano, um golpe da Fortuna lhe deu o poder supremo, outro golpe da mesma deusa agora lho poderá renovar. Se isto foi o que se pretendeu, nada temos que opor.

Mas, se o que se pretendeu foi invocar os ideais de 1930 para justificar uma nova ascensão do sr. Getúlio Vargas ao poder, então não poderá passar sem o nosso protesto. Os ideais da revolução de 1930 eram os mesmos da campanha liberal de 1929: fazer da nossa república uma verdadeira democracia, onde todas as reivindicações populares encontrassem fácil e seguro caminho. Ora, êsses ideais, que levantaram o mais empol-

perturbar, mas também em impedir o alistamento útil para o mesmo pleito.

Assim, pelo menos nestas duas combinações do Código Eleitoral incidiu o funcionário do Cartório da rua Jerônimo Coelho n.º 40. Ao juiz eleitoral respectivo recondamos o caso. E, para que a êle não falem os elementos indispensáveis para mandar iniciar o processo, repetiremos que D. Helena Conceição Silva, residente à rua Álvaro Nunes Pereira n.º 201, é a senhora que teve o seu título retido pelo faccioso funcionário.

gante movimento da nossa história política, foram logo no primeiro dia traídos pelo chefe da revolução, que, acolitado pelo sr. Góis Monteiro, pretendeu instituir a ditadura como sistema de governo. Se êle se rendeu depois, deve-se unicamente à heroica revolução paulista, que levou a convocar a assembléa constituinte. Pouco, durou, porém, a espúria democracia, então instituída. Decorridos três anos, o sr. Getúlio Vargas desfechava o golpe de Estado de 10 de novembro de 1937, e com êle estabelecia a sua ditadura pessoal.

Assim, que se invoque o precedente de 1930, para levar de novo o sr. Getúlio Vargas ao poder, passa; mas sem protesto não passará, se são os ideais de 1930 que o queremismo pretende agora invocar, para eleger quem os conspurcou e traiu.